



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 164-A

SÁBADO, 28 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	12817
ATOS DO PODER EXECUTIVO	12818
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	12819
ÍNDICE.....	12820

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.697, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "cruzeiro real" para a unidade do sistema monetário brasileiro.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 336, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A unidade do sistema monetário brasileiro passa a denominar-se "cruzeiro real", a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A nova unidade equivale a mil cruzeiros e tem como símbolo CR\$.

§ 2º A centésima parte do cruzeiro real, denominada "centavo", é escrita sob a forma de fração decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 2º A partir da data mencionada no art. 1º, serão grafados em cruzeiros reais os balanços, demonstrações contábeis e financeiras, cheques, títulos, preços, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, serão desprezados os valores inferiores ao correspondente a um centavo de cruzeiro real (dez cruzeiros), para todos os efeitos legais.

§ 2º Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor correspondente ao salário mínimo, os totais apurados serão recolhidos e creditados ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias contados da data mencionada no art. 1º.

§ 3º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

§ 4º Durante o prazo de cento e vinte dias após a data mencionada no art. 1º, os cheques e outros papéis ainda emitidos com indicação de valor em cruzeiros serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação.

§ 5º Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão acolhidos e contabilizados com a equivalência mencionada no art. 1º, § 1º.

Art. 3º As cédulas atualmente em circulação, emitidas no padrão cruzado novo ou em cruzeiros, com ou sem carimbo de

correspondência, permanecem circulando normalmente, observada a equivalência de que trata o art. 1º, § 1º.

Art. 4º As atuais moedas de cruzeiros cuja equivalência, na forma do art. 1º, § 1º, resulte igual ou superior a um centavo de cruzeiro real (dez cruzeiros) permanecem circulando normalmente.

Art. 5º Decorridos cento e oitenta dias da data de entrada em vigor desta Lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer as datas a partir das quais as cédulas e moedas de que tratam os arts. 3º e 4º perderão o poder liberatório.

Art. 6º Todas as moedas de centavos com ano de cunhagem anterior a 1993, assim como as atuais moedas de um e de cinco cruzeiros, estão destituídas de poder liberatório e sem valor legal para circulação.

Art. 7º Ao Banco Central do Brasil compete:

I - providenciar a impressão de cédulas e a cunhagem de moedas de cruzeiros reais nas quantidades necessárias à gradual substituição e recomposição do meio circulante;

II - determinar as características das novas cédulas e moedas, fixando as datas a partir das quais circularão;

III - fixar as datas a partir das quais perderão o poder liberatório cédulas e moedas circulantes;

IV - determinar os prazos e demais condições para recolhimento e resgate das cédulas e moedas que tenham perdido o poder liberatório;

V - promover a destruição das cédulas e a descaracterização das moedas retiradas de circulação;

VI - estabelecer procedimentos complementares necessários à implantação do novo sistema monetário e ao saneamento do meio circulante.

Art. 8º A substituição das cédulas e moedas retiradas de circulação serão efetuadas por intermédio da rede bancária.

Art. 9º Ninguém será obrigado a receber, em qualquer pagamento, moeda metálica em montante superior a cem vezes o respectivo valor de face.

Art. 10 Toda cédula que contiver marcas, rabiscos, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder liberatório e o curso legal, valendo apenas para ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil para destruição.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE AGOSTO DE 1993
172º da Independência e 105º da República

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente

LEI Nº 8.698, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Altera dispositivo da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

I - operações de crédito;

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexis Stepanenko

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			35 000.000.000
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO	SEG		35 000.000.000	
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	SEG		35 000.000.000	
2119.00.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	SEG	35 000.000.000		
TOTAL SEGURIDADE				35 000.000.000

ANEXO II
ANEXO ACRESCIMADO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
35206 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	(CR\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG	
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO	SEG	35 000.000.000
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	SEG	35 000.000.000
2119.00.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	SEG	35 000.000.000
TOTAL SEGURIDADE		35 000.000.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 8º Os efeitos fiscais produzidos pelos lançamentos contábeis efetuados para a utilização dos créditos de CRC, decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, terão o seguinte tratamento:

a) o imposto de renda devido da pessoa jurídica será calculado em separado, à alíquota de vinte e cinco por cento, devendo a base de cálculo do referido imposto ser excluída do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real;

b) este imposto será definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda mensal, apurado com base no lucro real, devendo ser convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder e pago no último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

c) o imposto de renda apurado na forma da alínea "a" poderá ser compensado com os próprios créditos de CRC, até o limite da parcela assegurada à União, nos termos do disposto no art. 159 da Constituição Federal;

d) na hipótese de a pessoa jurídica optar pela compensação a que se refere a alínea "c", o referido imposto vencerá em parcelas mensais à razão de 1/240 (um, duzentos e quarenta avos), vedada a compensação de mais uma parcela em um mesmo período, e somente admitida a dedutibilidade da variação monetária passiva da provisão para o imposto de renda na mesma proporção."

Art. 2º O disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do § 8º do art. 7º da Lei nº 8.631/93, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, aplica-se também à compensação com CRC de créditos a receber pela União, relativos a impostos federais, na forma da alínea "b" do § 4º do art. 7º da Lei nº 8.631/93.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 338, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 539, de 27 de agosto de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.698, de 27 de agosto de 1993.

Nº 540, de 27 de agosto de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 346, de 27 de agosto de 1993.

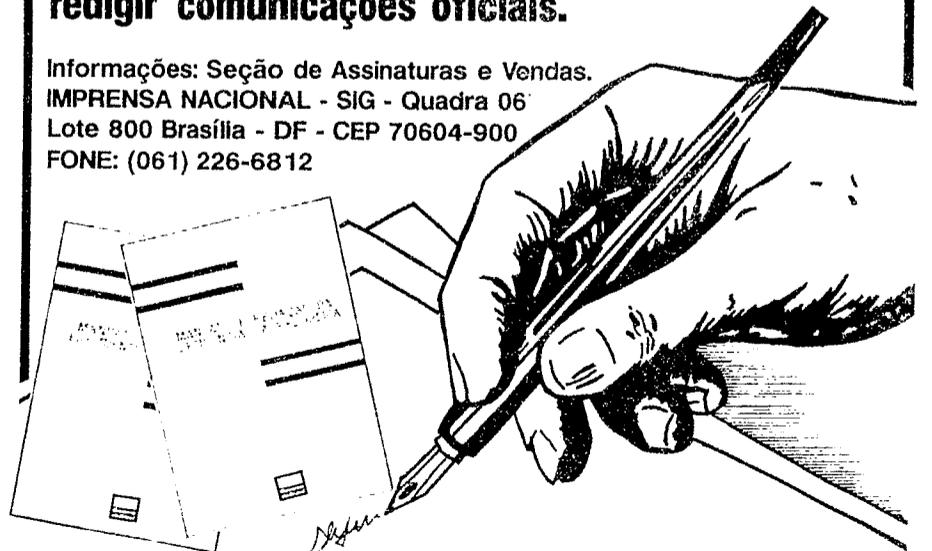
Nº 541, de 27 de agosto de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 347, de 27 de agosto de 1993.

Nº 542, de 27 de agosto de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir o Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 700.000.000.000,00, para os fins que especifica".

MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A maneira mais prática, correta e objetiva de redigir comunicações oficiais.

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas.
IMPrensa Nacional - SIG - Quadra 06
Lote 800 Brasília - DF - CEP 70604-900
FONE: (061) 226-6812



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO	
LEI ORDINÁRIA 8.697, 27-08-93.....	12.817
LEI ORDINÁRIA 8.698, 27-08-93.....	12.817
EXECUTIVO	
MEDELA PROVISÓRIA 346, 27-08-93.....	12.818
MEDELA PROVISÓRIA 347, 27-08-93.....	12.819

PRESIDENCIA DA REPUBLICA	
MESSAGEN 539, 27-08-93.....	12.819
MESSAGEN 540, 27-08-93.....	12.819
MESSAGEN 541, 27-08-93.....	12.819
MESSAGEN 542, 27-08-93.....	12.819

ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
ALTERAÇÃO MOEDA NACIONAL CRUZEIRO REAL UNIDADE DO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO LEI ORDINÁRIA 8.697, 27-08-93 LEG.....	12.817
DISPOSITIVO DA LEI Nº 8694 DE 12/08/93 LEI ORDINÁRIA 8.698, 27-08-93 LEG.....	12.817
ARTIGO 2 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91 CREDITO EXTRAORDINARIO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO MINISTERIO DA SAUDE. MEDELA PROVISÓRIA 346, 27-08-93 EXEC.....	12.818
LEI Nº 8631 DE 04/03/93 MEDELA PROVISÓRIA 347, 27-08-93 EXEC.....	12.819
ARTIGO 2 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91 CREDITO EXTRAORDINARIO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO ALTERAÇÃO MINISTERIO DA SAUDE. MEDELA PROVISÓRIA 346, 27-08-93 EXEC.....	12.818
C	
CREDITO EXTRAORDINARIO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO ALTERAÇÃO ARTIGO 2 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91 MINISTERIO DA SAUDE. MEDELA PROVISÓRIA 346, 27-08-93 EXEC.....	12.818
E	
CRUZEIRO REAL UNIDADE DO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO ALTERAÇÃO MOEDA NACIONAL LEI ORDINÁRIA 8.697, 27-08-93 LEG.....	12.817
B	
DISPOSITIVO DA LEI Nº 8694 DE 12/08/93 ALTERAÇÃO LEI ORDINÁRIA 8.698, 27-08-93 LEG.....	12.817
E	
ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI MESSAGEN 542, 27-08-93 PR.....	12.819

MEDELA PROVISÓRIA Nº 346 DE 27/08/93 MESSAGEN 540, 27-08-93 PR.....	12.819
MEDELA PROVISÓRIA Nº 347 DE 27/08/93 MESSAGEN 541, 27-08-93 PR.....	12.819
L	
LEI Nº 8631 DE 04/03/93 ALTERAÇÃO MEDELA PROVISÓRIA 347, 27-08-93 EXEC.....	12.819
N	
MEDELA PROVISÓRIA Nº 346 DE 27/08/93 ENCAMINHAMENTO MESSAGEN 540, 27-08-93 PR.....	12.819
MEDELA PROVISÓRIA Nº 347 DE 27/08/93 ENCAMINHAMENTO MESSAGEN 541, 27-08-93 PR.....	12.819
O	
MOEDA NACIONAL CRUZEIRO REAL UNIDADE DO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO ALTERAÇÃO LEI ORDINÁRIA 8.697, 27-08-93 LEG.....	12.817
O	
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO ALTERAÇÃO ARTIGO 2 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91 CREDITO EXTRAORDINARIO MINISTERIO DA SAUDE. MEDELA PROVISÓRIA 346, 27-08-93 EXEC.....	12.818
P	
PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO MESSAGEN 542, 27-08-93 PR.....	12.819
R	
RESTITUIÇÃO DE AUTORAÇÕES MESSAGEN 539, 27-08-93 PR.....	12.819
U	
UNIDADE DO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO ALTERAÇÃO MOEDA NACIONAL CRUZEIRO REAL LEI ORDINÁRIA 8.697, 27-08-93 LEG.....	12.817

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publicação mensal das decisões
jurídicas do STF
Preço: CR\$ 2.520,00, sujeito à majoração sem
aviso prévio. Incluídas despesas com remessa

Seja prático!
Faça já sua assinatura

Válida por 6 volumes

Aquisições: Imprensa Nacional, mediante envio de cheque nominal
Seção de Assinaturas e Vendas
SIG — Quadra 06 — Lote 800
Brasília-DF — CEP: 70604-900
Fone: (061) 226-6812

